



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº. 823, DE 09 DE JULHO DE 2019**

**DISPÕES SOBRE AS  
DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO  
DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O  
EXERCÍCIO DE 2020, E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei em cumprimento ao disposto o Art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Bananeiras para o exercício de 2020, e compreende:

- a) as prioridades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município e suas alterações para o exercício de 2020;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- i) outras disposições gerais.

**CAPITULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras - PB – CEP 58220-000

Fone: (0\*\*83) 9 9177-7675

E:MAIL: pmbananeiras@hotmail.com

Site: www.bananeiras.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º.** As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2020, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

**I. PODER LEGISLATIVO**

- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

**II. DO PODER EXECUTIVO**

- a) **Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos seguintes segmentos:**

- a.1 **Educação** – ofertar vagas no ensino regular fundamental, para as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:
  - a.1.1 estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;
  - a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;
  - a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas;
- a.2 **Saúde e Saneamento** – com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
- a.3 **Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa**, com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda comprovadamente inferior a um quarto do salário mínimo por pessoa da família.
- a.4 Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.
- a.5 Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação, criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.
- a.6 Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento às determinações

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras - PB – CEP 58220-000

Fone: (0\*\*83) 9 9177-7675

E:MAIL: pmbananeiras@hotmail.com

Site: www.bananeiras.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

constantes no art. 225 da Constituição Federal;

- a.7** De desenvolvimento, em articulação com os Governos Estadual e Federal, de programas voltados a implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.
- b) Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:**
- b.1** Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- b.2** Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
- b.3** Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação;
- c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:**
- c.1** Do desenvolvimento da agropecuária;
- c.2** Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;
- c.3** Do desenvolvimento da produção mineral.
- d) Ações administrativas que objetivem:**
- d.1** A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
- d.2** A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

**Art. 3º.** Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

**I – NA ÁREA SOCIAL**

**a. Na Educação e Cultura**

- a.1.** Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- a.2.** Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em até 100%;
- a.3.** Melhorias da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 75% dos professores da rede municipal;
- a.4.** Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em no mínimo 40%;
- a.5.** Apoio ao portador de deficiência física e de necessidades especiais;

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras - PB – CEP 58220-000

Fone: (0\*\*83) 9 9177-7675

E:MAIL: pmbananeiras@hotmail.com

Site: www.bananeiras.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- a.6. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- a.7. Expansão das atividades de educação física e desporto nas escolas da rede municipal de ensino;
- a.8. Distribuição da merenda escolar para todas as escolas municipais;
- a.9. Apoio a atividades e extensão universitária;
- a.10. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e a do padroeiro.

**b. Da saúde pública.**

- b.1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo o índice de mortalidade infantil;
- b.2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- b.3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- b.4. A estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- b.5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde da Família;

**c. De habitação e saneamento básico**

- c.1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
- c.2. Construção e melhoria de casas populares.

**d. De assistência Social**

- d.1. Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
- d.2. Ampliar os programas de assistência comunitária;
- d.3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
- d.4. Estimular programas de assistência comunitária;
- d.5. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
- d.6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- d.7. Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
- d.8. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

**II. NA ÁREA ECONÔMICA:**

**a. Agropecuária**

- a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;
- a.2. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
- a.3. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
- a.4. Combate à seca e à pobreza rural.

**b. Indústria, comércio e turismo.**

- b.1. Apoio às pequenas e micro empresas do município.

**III. Na área de infraestrutura**

**a. Recursos hídricos**

- 1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação.

**b. Transporte**

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras - PB – CEP 58220-000

Fone: (0\*\*83) 9 9177-7675

E:MAIL: pmbananeiras@hotmail.com

Site: www.bananeiras.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal.

**c. Energia**

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
2. Manutenção da eletrificação urbana e rural.

**d. Serviços urbanos.**

1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
4. Arborização da cidade.

**Parágrafo Único.** Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2020.

**Art. 4 -** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I. Programa:** instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

**II. Atividade:** um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

**III. Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

**IV. Operação especial:** as despesas de que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º. Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º. Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

§ 4º. A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras - PB – CEP 58220-000

Fone: (0\*\*83) 9 9177-7675

E:MAIL: pmbananeiras@hotmail.com

Site: www.bananeiras.pb.gov.br



**BANANEIRAS**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA**  
**DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º.** O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas

**§ 1º.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

**Art. 6º.** O Orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária deletando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

- I. DESPESAS CORRENTES**
  - a. Pessoal e encargos sociais;
  - b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
  - c. Outras despesas correntes.
- II. DESPESAS DE CAPITAL**
  - a. Investimentos;
  - b. Inversão financeira;
  - c. Amortização da dívida consolidada.

**CAPITULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO**  
**DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 7º.** O Orçamento para exercício de 2020 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos,

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras - PB – CEP 58220-000  
Fone: (0\*\*83) 9 9177-7675  
E:MAIL: pmbananeiras@hotmail.com  
Site: www.bananeiras.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF), não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

**Art. 8º.** Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2020 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de julho de 2019;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de julho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2020;
- III. A mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2020, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, até 30 de setembro de 2019;
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para a sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro de 2019;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
  - a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
  - b. Consignar, sob o título de “RESERVA DE CONTINGÊNCIA”, dotação genérica no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL);
- VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante nos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- IX. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTINGÊNCIA só deverá ser utilizada para:
  - a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
  - b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
  - c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2020.

**Art. 9º.** O Projeto da Lei Orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I. Texto da lei;

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras - PB – CEP 58220-000

Fone: (0\*\*83) 9 9177-7675

E:MAIL: pmbananeiras@hotmail.com

Site: www.bananeiras.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- II. Quadros orçamentário consolidado;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 10º.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo das despesas obrigatórias de caráter continuado em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

**Parágrafo Único** – O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

**Art. 11º.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2020 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observados o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 12º.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2020, deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispõe a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

**Art. 13º.** O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2019, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

**Art. 14º.** A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro dos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001, e suas alterações posteriores.

**Parágrafo Único** – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, poderá ser feita por decreto do Prefeito Municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 15º.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao Art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**§ 1º.** A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos,

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras - PB – CEP 58220-000

Fone: (0\*\*83) 9 9177-7675

E:MAIL: pmbananeiras@hotmail.com

Site: www.bananeiras.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

emitida no exercício de 2019 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 2º.** As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração de convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

**Art. 16º.** É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

**Art. 17º.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitem-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 18º.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo Único.** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, é considerado despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

**Art. 19º.** Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

**SEÇÃO II**  
**Da Limitação de Empenho**

**Art. 20º.** Ocorrendo frustrações das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da LC nº 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º.** Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento de serviços da dívida.

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras - PB – CEP 58220-000

Fone: (0\*\*83) 9 9177-7675

E:MAIL: pmbananeiras@hotmail.com

Site: www.bananeiras.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I – com pessoal e encargos patronais;
- II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/00.

**SEÇÃO III**  
**Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos**

**Art. 21º.** O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso;

**Parágrafo Único.** Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

**Art. 22º.** Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

**Parágrafo Único** – Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados pelo menos 10% (dez por cento).

**CAPITULO V**

**DAS PRIORIDADES RELATIVAS ÀS DESPESAS  
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 23º.** O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do município.

**Parágrafo Único.** Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela lei nº 101/2000.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 24º.** As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos Encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 25º.** Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

**Art. 26º.** - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a saúde.

**Art. 27º.** A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2020, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitando os limites constantes na LC Nº 101/2000, devendo está autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

**Art. 28º.** Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

**Art. 29º.** O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2020, em valor correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

**Parágrafo Único.** As despesas com pessoal e encargos sociais do ano de 2020, não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida, o montante estimado para o exercício de 2019, acrescido de até 25% (vinte e cinco por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**CAPITULO VI**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 30º.** A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

**Art. 31º.** Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2020.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei do orçamento:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

§ 2º. Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para a sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º. Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º. Aplica-se ao disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

**CAPITULO VII**  
**DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO**  
**ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 32º.** O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender a ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterà, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I - Contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município;
- II - Aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- III - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- IV - Convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- V - Outras Receitas do Tesouro.

**Parágrafo Único.** A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada ao Regime Geral de Previdência (INSS) e à autarquia Instituto Bananeirense de Previdência Municipal (IBPEM) integrantes do orçamento da seguridade social.

**CAPITULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A**

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras - PB – CEP 58220-000  
Fone: (0\*\*83) 9 9177-7675  
E:MAIL: pmbananeiras@hotmail.com  
Site: www.bananeiras.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 33º.** A Lei Orçamentária de 2020 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 15% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

**Art. 34º.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

**Art. 35º.** Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

**CAPITULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36º.** Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2020.

**Art. 37º.** A concessão de ajudas financeiras e doações concedidas através de materiais a pessoas físicas, deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal específica, que regulamenta a destinação de recursos para doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

**Parágrafo Único.** A administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 – Material, bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.

**Art. 38º.** É vedado consignar no orçamento municipal para 2020, dotações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

**Art. 39º.** São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único.** Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

**Art. 40º.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

**Art. 41º.** Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo mediante decreto (art. 167, § 2º da CF).



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 42º.** Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso estes não se concretizem até o dia 15 de dezembro de 2020, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

**Art. 43º.** Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2020, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta Lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

**Art. 44º.** O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2020, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

- Anexo I - Metas Anuais;
- Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;
- Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Anexo V - Origem da aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;
- Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS – NÃO EXISTE;
- Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- Anexo VIII - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Art. 45º.** O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2020.

**Art. 46º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito - Bananeiras, 09 de Julho de 2019

**DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**



refeitura Municipal  
Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentaria

### FIXAÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020

Classificação Intitucional Funcional Programática	Dotação	Total - R\$
Elemento de Despesa/Aplicação de Despesas/Fonte de Recursos	Orçamentária	
<b>PODER LEGISLATIVO</b>		
<b>01. CÂMARA MUNICIPAL</b>		<b>85.000,00</b>
<b>01.031.2001. REEQUIPAGEM DA CÂMARA MUNICIPAL</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	50.000,00	
<b>01.031.2001. AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	35.000,00	
<b>PODER EXECUTIVO</b>		
<b>01. GABINETE DO PREFEITO</b>		<b>4.300,00</b>
<b>04.122.2002. MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	5.000,00	
<b>03. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>		<b>35.000,00</b>
<b>04.122.2002. REFORMA E REEQUIPAGEM DO CENTRO ADMINISTRATIVO</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	15.000,00	
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	20.000,00	
<b>04. SECRETARIA DE FINANÇAS</b>		<b>6.000,00</b>
<b>04.123.2002. MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	6.000,00	
<b>06. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</b>		<b>1.135.000,00</b>
<b>12.361.2014. REAPARELHAMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	250.000,00	
<b>12.361.2014. ADQUIRIR VEÍCULO PARA O TRANSPORTE DE ESTUDANTES</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	200.000,00	
<b>12.361.2014. EXECUÇÃO DO PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	10.000,00	
<b>12.361.2014. GERENCIAMENTO DE RECURSOS DE PROGRAMAS DO FNDE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	10.000,00	
<b>12.361.2015. CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	400.000,00	
<b>12.365.2018. CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E EQUIPAGEM DE PRÉDIOS CRECHE/PRÉ-ESCOLA</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	50.000,00	
4.4.90.61.01 Aquisição de Imóveis	15.000,00	
<b>7.812.2015. CONST./CONCLUSÃO DE QUADRA POLESPORTIVA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	200.000,00	
<b>07. SECRETARIA DE SAÚDE</b>		<b>814.000,00</b>
<b>10.301.2008. REEQUIPAGEM DA SECRETARIA DE SAÚDE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	40.000,00	
<b>10.301.2008. MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	3.000,00	
<b>07.1. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>		
<b>10.301.2008. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA A SAÚDE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	100.000,00	
<b>10.301.2008. CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DA SAÚDE</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	80.000,00	
<b>10.301.2008. CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL E UNID. BÁSICA SAÚDE</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	400.000,00	
<b>10.301.2010. EQUIPAGEM DO HOSPITAL / UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UPA</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	130.000,00	
<b>10.301.2008. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	5.000,00	
<b>10.301.2008. MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	3.000,00	

**FIXAÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020 - fls 02**

Classificação Intitucional Funcional Programática	Dotação	Total - R\$
Elemento de Despesa/Aplicação de Despesas/Fonte de Recursos	Orçamentária	
<b>10.301.2008. MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERV. DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	30.000,00	
<b>10.301.2008. MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DO FNS FUNDO A FUNDO</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	3.000,00	
<b>10.302.2008. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR DE ALTA COMPLEXIDADE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	20.000,00	
<b>08. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b>		<b>623.000,00</b>
<b>08.122.2005. MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	3.500,00	
<b>08.1. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b>		
<b>08.122.2002. REEQUIPAGEM DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	40.000,00	
<b>08.241.2005. MANTER AS ATIVIDADES DE APOIO A 3ª IDADE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	3.000,00	
<b>08.243.2005. GESTÃO DESCENTRALIZADA DO IGD/SUAS/BOLSA</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	6.000,00	
<b>08.243.2005. PROGRAMA CRIANPA FELIZ / PRIMEIRA INFÂNCIA</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	7.000,00	
<b>08.243.2005. MANUTENÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS/PB</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	5.000,00	
<b>08.244.2005. PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIAS SOCIAL FUNDO A FUNDO</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	2.000,00	
<b>08.244.2005. MANUTENÇÃO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO BOLSA FAMILIA - IGD</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	6.500,00	
<b>16.481.0012. CONSTRUÇÃO E/OU MELHORIA DE UNIDADES HABITACIONAIS</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	550.000,00	
<b>09. SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS</b>		<b>1.115.000,00</b>
<b>15.122.2022.2062 GERENCIAMENTO DA SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	10.000,00	
<b>15.451.2022. CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	110.000,00	
<b>15.451.2022. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS / AVENIDAS E MURO DE ARRIMO</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	350.000,00	
<b>15.451.2022. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA</b>		
4.4.90.61.01 Aquisição de Imóveis	40.000,00	
<b>15.451.2022. AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÓPRIOS PÚBLICOS</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	40.000,00	
<b>15.451.2022. CONSTRUÇÃO DE GALERIAS, REDE DE ESGOTOS E DRENAGEM</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	300.000,00	
<b>20.244.2024. IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	115.000,00	
<b>25.752.2022. MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	100.000,00	
<b>26.782.2022. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGENS</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	50.000,00	
<b>10. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO APROPECUÁRIA E PESCA</b>		<b>1.035.000,00</b>
<b>20.122.2024. MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	10.000,00	
<b>20.244.2024. CONSTRUÇÃO DE AÇUDES, BARREIROS E CISTERNAS NAS COM. RURAIS</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	250.000,00	
<b>20.605.2025. CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO E EQUIPAGEM DO COMPLEXO DE PEIXE</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	700.000,00	
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	50.000,00	
<b>20.608.2024. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SEC. DE SERVIÇOS RURAIS</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	25.000,00	

<b>FIXAÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020</b>		Fls. 03
<b>Classificação Intitucional Funcional Programática</b>	<b>Dotação</b>	<b>Total - R\$</b>
<b>Elemento de Despesa/Aplicação de Despesas/Fonte de Recursos</b>	<b>Orçamentária</b>	
<b>11. SECRETARIA DE CULTURA</b>		<b>7.000,00</b>
<b>13.122.2002.2065 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	7.000,00	
<b>12. SECRETARIA DA JUVENTUDE E ESPORTE</b>		<b>250.000,00</b>
<b>27.812.2021.1039 CONSTR/REFORMA DE ESTÁDIO DE FUTEBOL/GINÁSIO DE ESPORTE</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	250.000,00	
<b>3. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>		
<b>01. INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - IBPEM</b>		<b>17.000,00</b>
<b>04.122.2026.2070 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADESS ADM. DO IBPEM</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	17.000,00	
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>5.126.300,00</b>



**DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**  
**PREFEITO**



**BANANEIRAS**  
GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**I - ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**EXERCÍCIO DE 2020**

**DEMONSTRATIVO I**

LR, art. 4º, § 1

RS milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
<b>Receita Total</b>	<b>59.727.505</b>	<b>56.741.130</b>	<b>0</b>	<b>63.923.913</b>	<b>60.727.717</b>	<b>0</b>	<b>68.398.580</b>	<b>64.718.736</b>	<b>0</b>
Receitas Primárias (I)	58.886.948	55.942.601	0	63.023.357	59.872.189	0	68.102.158	64.038.262	0
<b>Despesa Total</b>	<b>59.727.505</b>	<b>56.741.130</b>	<b>0</b>	<b>63.923.913</b>	<b>60.727.717</b>	<b>0</b>	<b>68.398.580</b>	<b>64.718.736</b>	<b>0</b>
Despesas Primárias (II)	58.431.418	55.509.847	0	62.485.625	59.361.344	0	66.688.615	63.100.768	0
<b>Resultado Primário III = (I - II)</b>	<b>455.530</b>	<b>432.754</b>	<b>0</b>	<b>537.732</b>	<b>510.845</b>	<b>0</b>	<b>1.413.543</b>	<b>937.494</b>	<b>0</b>
Resultado Nominal	-3.467.956	-3.285.542	0	-1.957.930	-1.860.034	0	-1.656.010	-1.566.916	0
Dívida Pública Consolidada	22.227.277	21.058.122	0	20.782.504	19.743.379	0	19.535.554	18.845.541	0
Dívida Consolidada Líquida	22.736.557	21.540.614	0	20.778.627	19.739.696	0	19.122.618	18.089.821	0

FONTES:

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)	0	0	0
Inflação média (% anual) projetada INPC	0	0	0
Projeito do PIB do Estado	0	0	0
Varição Transferências Constitucionais	10,59	2,28	6,85

PIB da Paraíba 2015 - R\$ 56.14 bilhões (Fonte IBGE - publicado matéria no <https://paraiba.online.com.br>)

**PIB per capita do Município de BANANEIRAS 2015 - R\$ 9.205,31 (Fonte IBGE)**

A média da variação das Transferências Constitucionais recebidas pelo Município 2015/2017 (Fonte Balançetes Mensais e SNT)

**DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**  
Prefeito



**BANANEIRAS**  
GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**I - ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**EXERCÍCIO DE 2020**

**DEMONSTRATIVO II**  
LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2018 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em <Ano -2> 2018 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
<b>Receita Total</b>	<b>60.052.999</b>		<b>49.550.269</b>		<b>-10.502.730</b>	<b>-17,49%</b>
Receitas Primárias (I)	59.320.241		48.229.162		-11.091.079	-18,70%
<b>Despesa Total</b>	<b>60.052.999</b>		<b>51.464.081</b>		<b>-8.588.918</b>	<b>-14,30%</b>
Despesas Primárias (II)	58.777.617		50.274.567		-8.503.051	-14,47%
<b>Resultado Primário III = (I - II)</b>	<b>542.624</b>		<b>-2.045.404</b>		<b>-2.588.028</b>	<b>-476,95%</b>
Resultado Nominal	1.372.090		1.160.447		-211.643	-15,42%
Dívida Pública Consolidada	24.079.105		22.227.277		-1.851.828	-7,69%
Dívida Consolidada Líquida	28.021.274		25.736.557		-2.284.717	-8,15%

FONTE:

**Lei Orçamentária anual de 2018 - Prevista**  
**Balanco Geral do Município de 2018 - Realizadas**  
**Secretaria da Receita Municipal**

**Douglas Lucena Moura de Medeiros**  
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
1 - ANEXO DE METAS FISCAIS  
**BANANEIRAS** METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
GOVERNO MUNICIPAL  
EXERCÍCIO DE 2020

DEMONSTRATIVO III  
LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
<b>Receita Total</b>	54.005.683	60.052.999	11,20%	57.031.737	-5,03%	59.727.505	4,73%	63.923.913	7,03%	68.398.580	7,00%
Receitas Primárias (I)	53.400.483	59.320.241	11,09%	56.246.789	-5,18%	58.886.948	4,69%	63.023.357	7,02%	68.102.158	8,06%
<b>Despesa Total</b>	54.005.683	60.052.999	11,20%	57.031.737	-5,03%	59.727.505	4,73%	63.923.913	7,03%	68.398.580	7,00%
Despesas Primárias (II)	53.696.683	58.777.617	9,46%	55.739.137	-5,17%	58.431.418	4,83%	62.485.625	6,94%	66.688.615	6,73%
<b>Resultado Primário III = (I - II)</b>	-296.200	542.624	-283,20%	507.652	-6,44%	455.530	-10,27%	537.732	0,09%	1.413.543	162,87%
Resultado Nominal	1.160.447	1.372.090	18,24%	-1.816.760	-232,41%	-3.467.956	-3,46%	-1.957.930	-43,54%	-1.656.010	-15,42%
Divida Pública Consolidada	21.312.869	24.079.105	12,98%	23.900.298	-0,74%	22.227.277	-7,00%	20.782.504	-6,50%	19.535.554	-6,00%
Divida Consolidada Liquida	26.649.184	28.021.274	5,15%	26.204.514	-6,48%	22.736.557	-13,23%	20.778.627	-8,61%	19.122.618	-7,97%
<b>VALORES A PREÇOS CONSTANTES</b>											
	2017	2017	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
<b>Receita Total</b>	51.305.399	56.149.554	9,44%	54.180.150	-3,51%	56.741.130	4,73%	60.727.717	7,03%	64.718.736	6,57%
Receitas Primárias (I)	50.730.458	55.642.386	9,68%	53.265.709	-4,27%	55.942.601	5,03%	59.872.189	7,02%	64.038.262	6,96%
<b>Despesa Total</b>	51.305.399	56.149.554	9,44%	54.180.150	-3,51%	56.741.130	4,73%	60.727.717	7,03%	64.718.736	6,57%
Despesas Primárias (II)	51.011.848	55.133.405	8,08%	52.784.963	-4,26%	55.509.847	5,16%	59.361.344	6,94%	63.100.768	6,30%
<b>Resultado Primário III = (I - II)</b>	-281.390	508.981	-280,88%	480.746	-5,55%	432.754	-9,98%	510.845	18,05%	937.494	83,52%
Resultado Nominal	1.099.407	1.287.020	17,06%	-1.776.428	-238,03%	-3.285.542	-84,95%	-1.860.034	-43,39%	-1.566.916	-15,76%
Divida Pública Consolidada	20.191.812	22.586.200	11,86%	23.369.711	3,47%	21.058.122	-9,89%	19.743.379	-6,24%	18.485.541	-6,37%
Divida Consolidada Liquida	25.247.437	26.283.955	4,11%	25.622.774	-2,52%	21.540.614	-15,93%	19.739.696	-8,36%	18.089.821	-8,36%

FONTE:

Lei Orçamentária Anual  
Balanco Geral do Municipio  
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

  
DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS  
PREFEITO



**BANANEIRAS**  
GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**I - ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**EXERCÍCIO DE 2020**

**DEMONSTRATIVO IV**  
LRF, art.4º, §2º, inciso III

RS milhares

	2016	%	2017	%	2018	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital	-3.943.563	-183,98%	-4.613.790	17,00%	-892.609	-80,65%
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	<b>-3.943.563</b>	<b>38,94%</b>	<b>-4.613.790</b>	<b>17,00%</b>	<b>-892.609</b>	<b>-80,65%</b>

<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	-8.197.356	-1332,06%	-27.202.215	231,84%	-27.368.462	0,61%
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	<b>-8.197.356</b>	<b>172,60%</b>	<b>-27.202.215</b>	<b>49,61%</b>	<b>-27.368.462</b>	<b>0,61%</b>

FONTE:

**Balanco Patromonial exercicio de 2016/2018**  
**Secretaria da Receita Municipal**

  
**DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**  
PREFEITO



**BANANEIRAS**  
GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**1 - ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**EXERCÍCIO DE 2020**

**DEMONSTRATIVO V**

LRF, art.4º, §2º, inciso III

RS milhares

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2018 (a)</b>	<b>2017 (d)</b>	<b>2016 (a)</b>
RECEITAS DE CAPITAL	0	12.200	61.608
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	12.200	61.608
Alienação de Bens Móveis	0	12.200	61.608
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>12.200</b>	<b>61.608</b>
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>	<b>2017 (b)</b>	<b>2016 (e)</b>	<b>2016 (a)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	12.200	61.608
DESPESAS DE CAPITAL	0	12.200	61.608
Investimentos	0	12.200	61.608
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>12.200</b>	<b>61.608</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(c) = (a-b)+(f)</b>	<b>(f) = (d-e)+(g)</b>	<b>(g)</b>
	0,00	0,00	0,00

FONTE: PCA 2014/2016

**Balanco Patrimonial da PCA do exercício de 2016/2018**  
**Secretaria da Receita Municipal**

  
**DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**  
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 I - ANEXO DE METAS FISCAIS  
 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
 EXERCÍCIO DE 2020



GOVERNO MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO VI

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES	1.090.249	877.620	2.876.775	
Contribuições	0	0	0	
Pessoal Civil	451.568	0	2.399.503	
Pessoal Militar	0	0	0	
Outras Contribuições Previdenciárias	3.281	7.482	410.206	
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0	
Receta Patrimonial	635.401	870.138	67.065	
Outras Receitas Correntes	0	0	0	
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0	
Alienação de Bens	0	0	0	
Outras Receitas de Capital	0	0	0	
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	1.516.763	1.970.671	481.412	
Contribuição Patronal do Exercício	984.012	1.216.528	481.412	
Pessoal Civil	0	0	0	
Pessoal Militar	0	0	0	
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0	
Pessoal Civil	532.752	754.143	0	
Pessoal Militar	0	0	0	
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	0	0	
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>	<b>2.607.012</b>	<b>2.848.291</b>	<b>3.358.186</b>	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO GERAL	317.199	391.657	197.696	
Despesas Correntes	317.199	391.657	197.696	
Despesas de Capital	0	0	0	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	2.645.970	3.305.941	4.504.466	
Pessoal Civil	2.645.970	3.305.941	4.504.466	
Pessoal Militar	0	0	0	
Outras Despesas Correntes	0	0	0	
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	0	0	0	
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0	
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>2.963.169</b>	<b>3.697.599</b>	<b>4.702.162</b>	
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)</b>	<b>-356.157</b>	<b>-849.307</b>	<b>-1.343.976</b>	
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	5.171.004	4.297.618	48.913	

FONTE:

Balanco Patrimonial da PCA do exercício de 2016/2018

Secretaria da Receita Municipal

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS  
 PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**1 - ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EXERCÍCIO DE 2020**



LEI, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)		RECEITAS PREVID.		DESPESAS PREVID.		RESULTADO PREVID.
	Valor	(b)	Valor	(c)	Valor	(d)=(a+b-c)	
2010	2.484.088,24	1.151.483,90	1.133.601,64	558.183,71	363.792,32	3.271.779,82	
2011	3.468.086,61	1.133.601,64	1.137.106,05	558.183,71	4.043.504,54	4.043.504,54	
2012	4.286.114,82	1.137.106,05	1.137.106,05	629.874,93	4.793.345,94	4.793.345,94	
2013	5.080.946,69	1.104.564,19	1.104.564,19	691.892,26	5.493.618,62	5.493.618,62	
2014	5.823.235,74	1.124.443,87	1.124.443,87	768.000,28	6.179.679,33	6.179.679,33	
2015	6.550.460,10	1.104.221,82	1.092.773,80	850.529,58	6.804.152,34	6.804.152,34	
2016	7.212.401,48	1.092.773,80	1.092.773,80	930.450,73	7.374.724,55	7.374.724,55	
2017	7.817.208,03	1.116.972,21	1.116.972,21	1.010.983,83	7.923.196,41	7.923.196,41	
2018	8.398.588,19	1.083.719,65	1.083.719,65	1.088.851,01	8.393.456,83	8.393.456,83	
2019	8.897.064,23	1.088.691,79	1.088.691,79	1.168.822,16	8.816.933,86	8.816.933,86	
2020	9.345.949,90	1.101.492,38	1.101.492,38	1.255.037,29	9.192.404,99	9.192.404,99	
2021	9.743.949,29	1.077.140,34	1.077.140,34	1.349.405,95	9.471.683,68	9.471.683,68	
2022	10.039.984,70	1.097.004,41	1.097.004,41	1.459.796,01	9.677.193,10	9.677.193,10	
2023	10.257.824,68	1.083.530,23	1.083.530,23	1.578.797,33	9.762.557,88	9.762.557,88	
2024	10.348.311,04	1.084.213,07	1.084.213,07	1.706.325,68	9.726.198,43	9.726.198,43	
2025	10.309.770,33	1.096.090,94	1.096.090,94	1.844.369,31	9.561.491,96	9.561.491,96	
2026	10.135.181,48	1.069.764,93	1.069.764,93	1.974.394,12	9.230.552,29	9.230.552,29	
2027	9.784.385,42	1.091.232,74	1.091.232,74	2.102.410,12	8.773.208,04	8.773.208,04	
2028	9.299.600,52	1.092.453,08	1.092.453,08	2.231.813,47	8.160.240,13	8.160.240,13	
2029	8.649.854,54	1.079.433,40	1.079.433,40	2.363.317,45	7.365.970,49	7.365.970,49	
2030	7.807.928,72	1.101.358,74	1.101.358,74	2.499.898,27	6.409.389,19	6.409.389,19	
2031	6.793.952,54	1.101.663,79	1.101.663,79	2.639.728,40	5.255.887,93	5.255.887,93	
2032	5.571.241,21	1.089.847,95	1.089.847,95	2.786.057,63	3.875.031,53	3.875.031,53	
2033	4.107.533,42	1.104.641,08	1.104.641,08	2.943.637,00	2.268.537,50	2.268.537,50	
2034	2.404.649,75	1.095.342,97	1.095.342,97	3.105.144,21	394.848,51	394.848,51	
2035	418.539,42	1.074.828,17	1.074.828,17	3.279.503,72	-1.786.136,13	-1.786.136,13	
2036	-1.786.136,12	1.075.780,80	1.075.780,80	3.465.213,18	-4.175.568,50	-4.175.568,50	
2037	-4.175.568,51	1.052.864,54	1.052.864,54	3.656.281,75	-6.778.985,72	-6.778.985,72	
2038	-6.778.985,71	1.019.169,49	1.019.169,49	3.853.575,54	-9.613.391,76	-9.613.391,76	
2039	-9.613.391,56	1.031.312,47	1.031.312,47	4.059.101,60	-12.641.180,69	-12.641.180,69	
2040	-12.641.180,90	981.088,99	981.088,99	4.243.895,54	-15.903.987,45	-15.903.987,45	
2041	-15.903.987,44	956.771,00	956.771,00	4.400.195,72	-19.347.412,16	-19.347.412,16	

Fonte: AVALIAÇÃO ATUARIAL

**DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**  
**PREFEITO**



**BANANEIRAS**  
GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**I - ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**EXERCÍCIO DE 2020**

**DEMONSTRATIVO VII**  
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2020	2021	
		NADA A REGISTRAR		
<b>TOTAL</b>				-

FONTE:

NOTA:

Para o exercício financeiro de 2020 o município de Bananeiras não preve concessão, a título de incentivo ou benefício de natureza tributária ou a qualquer outra fonte de receita

**DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**  
**PREFEITO**



**BANANEIRAS**  
GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

I - ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARCEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**EXERCÍCIO DE 2020**

**DEMONSTRATIVO VIII**

LR.F, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

<b>EVENTO</b>	<b>2019</b>
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	<b>NADA A REGISTRAR</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	
FONTE:	

NOTAS:

Caso haja necessidade de contratação de servidores para atender as diversas áreas de atuação da administração municipal, será feita através de lei específica

Em face do controle rígido das despesas e da previsão de se atingir resultado orçamentário superavitário, a contratação se efetivará se:

1. For atendido o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
2. For atingido o resultado orçamentário superavitário previsto.

**DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**  
PREFEITO



**BANANEIRAS**  
Cidade do Nordeste  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**II - ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2020**

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
Ocorrência de epidemias ou outras calamidades públicas	76.540,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingências	76.540,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>76.540,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>76.540,00</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas de pessoal	698.340,00	Abertura de créditos adicionais a partir de cancelamento de dotação de despesas discricionárias	698.340,00
Frustração de receita	43.678,00	Limitação de empenho	43.678,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>742.018,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>742.018,00</b>
<b>Total</b>	<b>818.558,00</b>	<b>Total</b>	<b>818.558,00</b>

FONTE: Dados de riscos decorrentes da crise com reflexos em nosso município.

Riscos Fiscais são a possibilidade de ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos realizada a menor que a prevista no Orçamento - A frustração da arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à
- b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária.



**BANANEIRAS**  
GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2020**

Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

Pag. 02/02

- c) Nivel de atividade econômica, taxa de inflação de câmbio - são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).
- d) Ocorrência de epidemia, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do estado de ações emergenciais.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência.

Esses riscos são verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos. Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorre de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vencidos. O outro tipo são os passivos contingentes que representam dívidas, cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, **os precatórios não se enquadram no conceito de Riscos Fiscais**, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal:

*"E obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente"*

**DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**  
Prefeito



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS - PARAÍBA

**PROJETO DE LEI Nº 12/2019.**  
**(Poder Executivo)**

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que  
foi aprovado em Plenário em Sessão do dia 11 de  
Junho de 2019  
Câmara Municipal de Bananeiras  
Em, 11 de Junho de 2019

**DISPÕES SOBRE AS DIRETRIZES  
PARA ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO  
DE 2020, E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS,  
ESTADO DA PARAÍBA,** faz saber que o Plenário deste Poder aprovou o seguinte Projeto  
de Lei:

## **CAPITULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei em cumprimento ao disposto o Art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Bananeiras para o exercício de 2020, e compreende:

- a) as prioridades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município e suas alterações para o exercício de 2020;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS - PARAÍBA

- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- i) outras disposições gerais.

## CAPITULO II

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 2º.** As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2020, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

#### I. PODER LEGISLATIVO

- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

#### II. DO PODER EXECUTIVO

- a) **Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos seguintes segmentos:**

- a.1 **Educação** – ofertar vagas no ensino regular fundamental, para as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS - PARAÍBA

---

- a.1.1 estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;
- a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;
- a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas;
- a.2 **Saúde e Saneamento** – com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
- a.3 **Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa**, com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda comprovadamente inferior a um quarto do salário mínimo por pessoa da família.
- a.4 Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.
- a.5 Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação, criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.
- a.6 Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento às determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS - PARAÍBA

---

- a.7 De desenvolvimento, em articulação com os Governos Estadual e Federal, de programas voltados a implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.
- b) Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:**
- b.1 Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- b.2 Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
- b.3 Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação;
- c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:**
- c.1 Do desenvolvimento da agropecuária;
- c.2 Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;
- c.3 Do desenvolvimento da produção mineral.
- d) Ações administrativas que objetivem:**
- d.1 A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
- d.2 A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate a sonegação.

**Art. 3º.** Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

**I – NA ÁREA SOCIAL**

**a. Na Educação e Cultura**

- a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS - PARAÍBA

---

- a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em até 100%;
  - a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 75% dos professores da rede municipal;
  - a.4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em no mínimo 40%;
  - a.5. Apoio ao portador de deficiência física e de necessidades especiais;
  - a.6. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
  - a.7. Expansão das atividades de educação física e desporto nas escolas da rede municipal de ensino;
  - a.8. Distribuição da merenda escolar para todas as escolas municipais;
  - a.9. Apoio a atividades e extensão universitária;
  - a.10. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e a do padroeiro.
- b. Da saúde pública.**
- b.1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo o índice de mortalidade infantil;
  - b.2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
  - b.3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
  - b.4. A estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
  - b.5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde da Família;
- c. De habitação e saneamento básico**
- c.1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
  - c.2. Construção e melhoria de casas populares.
- d. De assistência Social**
- d.1. Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
  - d.2. Ampliar os programas de assistência comunitária;
  - d.3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
  - d.4. Estimular programas de assistência comunitária;
  - d.5. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODOM BEZERRA"  
BANANEIRAS - PARAÍBA

- d.6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- d.7. Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
- d.8. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

## II. NA ÁREA ECONÔMICA:

### a. Agropecuária

- a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;
- a.2. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
- a.3. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
- a.4. Combate à seca e à pobreza rural.

### b. Indústria, comércio e turismo.

- b.1. Apoio às pequenas e micro empresas do município.

## III. Na área de infraestrutura

### a. Recursos hídricos

- 1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação.

### b. Transporte

- 1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal.

### c. Energia

- 1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
- 2. Manutenção da eletrificação urbana e rural.

### d. Serviços urbanos.

- 1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
- 2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
- 3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
- 4. Arborização da cidade.

**Parágrafo Único.** Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2020.

**Art. 4 -** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS - PARAÍBA

---

**I. Programa:** instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

**II. Atividade:** um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

**III. Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

**IV. Operação especial:** as despesas de que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º. Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º. Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

§ 4º. A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS - PARAÍBA

### **CAPITULO III**

## **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA**

## **DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º.** O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas

**§ 1º.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

**Art. 6º.** O Orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária deletando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

#### **I. DESPESAS CORRENTES**

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Outras despesas correntes.

#### **II. DESPESAS DE CAPITAL**

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS - PARAÍBA

## CAPITULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 7º.** O Orçamento para exercício de 2020 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF), não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

**Art. 8º.** Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2020 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de julho de 2019;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de julho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2020;
- III. A mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2020, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, até 30 de setembro de 2019;
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para a sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro de 2019;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
  - a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
  - b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS - PARAÍBA

(RCL);

VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante nos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

IX. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTINGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

- a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2020.

**Art. 9º.** O Projeto da Lei Orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I. Texto da lei;

II. Quadros orçamentário consolidado;

III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 10º.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo das despesas obrigatórias de caráter continuado em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

**Parágrafo Único** – O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

**Art. 11º.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2020 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS - PARAÍBA

fiscal, observados o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 12º.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2020, deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispõe a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

**Art. 13º.** O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2019, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

**Art. 14º.** A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro dos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, poderá ser feita por decreto do Prefeito Municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 15º.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao Art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º. A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2019 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração de convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS - PARAÍBA

**Art. 16º.** É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

**Art. 17º.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitem-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 18º.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo Único.** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, é considerado despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

**Art. 19º.** Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS - PARAÍBA

## SEÇÃO II

### Da Limitação de Empenho

**Art. 20º.** Ocorrendo frustrações das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da LC nº 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento de serviços da dívida.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/00.

## SEÇÃO III

### Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

**Art. 21º.** O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;

II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso:

**Parágrafo Único.** Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

**Art. 22º.** Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS - PARAÍBA

seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único – Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados pelo menos 10% (dez por cento).

## CAPITULO V

### DAS PRIORIDADES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 23º.** O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do município.

**Parágrafo Único.** Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela lei nº 101/2000.

**Art. 24º.** As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos Encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 25º.** Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

**Art. 26º.** - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a saúde.

**Art. 27º.** A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS - PARAÍBA

X, do art. 37 da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2020, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitando os limites constantes na LC Nº 101/2000, devendo está autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

**Art. 28º.** Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

**Art. 29º.** O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2020, em valor correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

**Parágrafo Único.** As despesas com pessoal e encargos sociais do ano de 2020, não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida, o montante estimado para o exercício de 2019, acrescido de até 25% (vinte e cinco por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

## CAPITULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 30º.** A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

**Art. 31º.** Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2020.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei do orçamento:

I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS - PARAÍBA

especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

§ 2º. Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para a sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º. Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º. Aplica-se ao disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

**CAPITULO VII**  
**DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO**  
**ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 32º.** O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender a ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterà, dentre outros, com recursos provenientes de:

I - Contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município;

II - Aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS - PARAIBA

IV - Convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

V - Outras Receitas do Tesouro.

**Parágrafo Único.** A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada ao Regime Geral de Previdência (INSS) e à autarquia Instituto Bananeirense de Previdência Municipal (IBPEM) integrantes do orçamento da seguridade social.

### CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 33º.** A Lei Orçamentária de 2020 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 15% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

**Art. 34º.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

**Art. 35º.** Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

### CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36º.** Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2020.

**Art. 37º.** A concessão de ajudas financeiras e doações concedidas através de materiais a pessoas físicas, deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal específica, que regulamenta a destinação de recursos para doações a pessoas carentes, visando suprir



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS - PARAÍBA

necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

**Parágrafo Único.** A administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 – Material, bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.

**Art. 38º.** É vedado consignar no orçamento municipal para 2020, dotações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

**Art. 39º.** São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único.** Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

**Art. 40º.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

**Art. 41º.** Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo mediante decreto (art. 167, § 2º da CF).

**Art. 42º.** Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso estes não se concretizem até o dia 15 de dezembro de 2020, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

**Art. 43º.** Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2020, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta Lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

**Art. 44º.** O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS – PARAÍBA

---


exercício financeiro de 2020, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

- Anexo I - Metas Anuais;
- Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;
- Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Anexo V - Origem da aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;
- Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS – NÃO EXISTE;
- Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- Anexo VIII Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Art. 45º.** O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2020.

**Art. 46º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bananeiras – PB, em 11 de junho de 2019.

  
Kilson Rayff Dantas da Silva  
Presidente

## FIXAÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020

Classificação Intitucional Funcional Programática	Dotação	Total - R\$
Elemento de Despesa/Aplicação de Despesas/Fonte de Recursos	Orçamentária	
<b>PODER LEGISLATIVO</b>		
<b>01. CÂMARA MUNICIPAL</b>		
		<b>85.000,00</b>
<b>01.031.2001. REEQUIPAGEM DA CÂMARA MUNICIPAL</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	50.000,00	
<b>01.031.2001. AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	35.000,00	
<b>PODER EXECUTIVO</b>		
<b>01. GABINETE DO PREFEITO</b>		
		<b>4.300,00</b>
<b>04.122.2002. MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	5.000,00	
<b>03. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>		
		<b>35.000,00</b>
<b>04.122.2002. REFORMA E REEQUIPAGEM DO CENTRO ADMINISTRATIVO</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	15.000,00	
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	20.000,00	
<b>04. SECRETARIA DE FINANÇAS</b>		
		<b>6.000,00</b>
<b>04.123.2002. MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	6.000,00	
<b>06. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</b>		
		<b>1.135.000,00</b>
<b>12.361.2014. REAPARELHAMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	250.000,00	
<b>12.361.2014. ADQUIRIR VEÍCULO PARA O TRANSPORTE DE ESTUDANTES</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	200.000,00	
<b>12.361.2014. EXECUÇÃO DO PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	10.000,00	
<b>12.361.2014. GERENCIAMENTO DE RECURSOS DE PROGRAMAS DO FNDE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	10.000,00	
<b>12.361.2015. CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	400.000,00	
<b>12.365.2018. CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E EQUIPAGEM DE PRÉDIOS CRECHE/PRÉ-ESCOLA</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	50.000,00	
4.4.90.61.01 Aquisição de Imóveis	15.000,00	
<b>27.812.2015. CONST./CONCLUSÃO DE QUADRA POLESPORTIVA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	200.000,00	
<b>07. SECRETARIA DE SAÚDE</b>		
		<b>814.000,00</b>
<b>10.301.2008. REEQUIPAGEM DA SECRETARIA DE SAÚDE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	40.000,00	
<b>10.301.2008. MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	3.000,00	
<b>07.1. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>		
<b>10.301.2008. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA A SAÚDE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	100.000,00	
<b>10.301.2008. CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DA SAÚDE</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	80.000,00	
<b>10.301.2008. CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL E UNID. BÁSICA SAÚDE</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	400.000,00	
<b>10.301.2010. EQUIPAGEM DO HOSPITAL / UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UPA</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	130.000,00	
<b>10.301.2008. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	5.000,00	
<b>10.301.2008. MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	3.000,00	

**FIXAÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020 - fls 02**

Classificação Intitucional Funcional Programática	Dotação	Total - R\$
Elemento de Despesa/Aplicação de Despesas/Fonte de Recursos	Orçamentária	
<b>10.301.2008. MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVS. DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	30.000,00	
<b>10.301.2008. MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DO FNS FUNDO A FUNDO</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	3.000,00	
<b>10.302.2008. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR DE ALTA COMPLEXIDADE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	20.000,00	
<b>08. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b>		<b>623.000,00</b>
<b>08.122.2005. MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	3.500,00	
<b>08.1. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b>		
<b>08.122.2002. REEQUIPAGEM DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	40.000,00	
<b>08.241.2005. MANTER AS ATIVIDADES DE APOIO A 3ª IDADE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	3.000,00	
<b>08.243.2005. GESTÃO DESCENTRALIZADA DO IGD/SUAS/BOLSA</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	6.000,00	
<b>08.243.2005. PROGRAMA CRIANPA FELIZ / PRIMEIRA INFÂNCIA</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	7.000,00	
<b>08.243.2005. MANUTENÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS/PB</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	5.000,00	
<b>08.244.2005. PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIAS SOCIAL FUNDO A FUNDO</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	2.000,00	
<b>08.244.2005. MANUTENÇÃO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO BOLSA FAMILIA - IGD</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	6.500,00	
<b>16.481.0012. CONSTRUÇÃO E/OU MELHORIA DE UNIDADES HABITACIONAIS</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	550.000,00	
<b>09. SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS</b>		<b>1.115.000,00</b>
<b>15.122.2022.2062 GERENCIAMENTO DA SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	10.000,00	
<b>15.451.2022. CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	110.000,00	
<b>15.451.2022. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS / AVENIDAS E MURO DE ARRIMO</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	350.000,00	
<b>15.451.2022. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA</b>		
4.4.90.61.01 Aquisição de Imóveis	40.000,00	
<b>15.451.2022. AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÓPRIOS PÚBLICOS</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	40.000,00	
<b>15.451.2022. CONSTRUÇÃO DE GALERIAS, REDE DE ESGOTOS E DRENAGEM</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	300.000,00	
<b>20.244.2024. IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'AGUA</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	115.000,00	
<b>25.752.2022. MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	100.000,00	
<b>26.782.2022. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGENS</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	50.000,00	
<b>10. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO APROPECUÁRIA E PESCA</b>		<b>1.035.000,00</b>
<b>20.122.2024. MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	10.000,00	
<b>20.244.2024. CONSTRUÇÃO DE AÇUDES, BARREIROS E CISTERNAS NAS COM. RURAIS</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	250.000,00	
<b>20.605.2025. CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO E EQUIPAGEM DO COMPLEXO DE PEIXE</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	700.000,00	
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	50.000,00	
<b>20.608.2024. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SEC. DE SERVIÇOS RURAIS</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	25.000,00	

<b>FIXAÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020</b>		<b>Fls. 03</b>
<b>Classificação Intitucional Funcional Programática</b>	<b>Dotação</b>	<b>Total - R\$</b>
<b>Elemento de Despesa/Aplicação de Despesas/Fonte de Recursos</b>	<b>Orçamentária</b>	
<b><u>11. SECRETARIA DE CULTURA</u></b>		<b>7.000,00</b>
<b>13.122.2002.2065 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	7.000,00	
<b><u>12. SECRETARIA DA JUVENTUDE E ESPORTE</u></b>		<b>250.000,00</b>
<b>27.812.2021.1039 CONSTR/REFORMA DE ESTÁDIO DE FUTEBOL/GINÁSIO DE ESPORTE</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	250.000,00	
<b><u>3. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</u></b>		
<b><u>01. INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - IBPEM</u></b>		<b>17.000,00</b>
<b>04.122.2026.2070 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADESS ADM. DO IBPEM</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	17.000,00	
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>5.126.300,00</b>

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
I - ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
EXERCÍCIO DE 2020

**DEMONSTRATIVO I**

LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021			2022	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	% PIB (c / PIB) x 100	
<b>Receita Total</b>	59.727.505	56.741.130	0	63.923.913	60.727.717	0	68.398.580	0	
Receitas Primárias (I)	58.886.948	55.942.601	0	63.023.357	59.872.189	0	68.102.158	0	
<b>Despesa Total</b>	59.727.505	56.741.130	0	63.923.913	60.727.717	0	68.398.580	0	
Despesas Primárias (II)	58.431.418	55.509.847	0	62.485.625	59.361.344	0	66.688.615	0	
<b>Resultado Primário III = (I - II)</b>	<b>455.530</b>	<b>432.754</b>	<b>0</b>	<b>537.732</b>	<b>510.845</b>	<b>0</b>	<b>1.413.543</b>	<b>0</b>	
Resultado Nominal	-3.467.956	-3.285.542	0	-1.957.930	-1.860.034	0	-1.656.010	0	
Dívida Pública Consolidada	22.227.277	21.058.122	0	20.782.504	19.743.379	0	19.535.554	0	
Dívida Consolidada Líquida	22.736.557	21.540.614	0	20.778.627	19.739.696	0	19.122.618	0	

FONTES:

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)	0	0	0
Inflação média (% anual) projetada INPC	0	0	0
Projeto do PIB do Estado	0	0	0
Variação Transferências Constitucionais	10,59	2,28	6,85

PIB da Paraíba 2015 - R\$ 56.14 bilhões (Fonte IBGE - publicado materia no <https://paraiba.online.com.br>)

**PIB per capita do Município de BANANEIRAS 2015 - R\$ 9.205,31 (Fonte IBGE)**

A média da variação das Transferências Constitucionais recebidas pelo Município 2015/2017 (Fonte Balançetes Mensais e SNT)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
I - ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**EXERCÍCIO DE 2020**

**DEMONSTRATIVO II**  
LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2018 (a)	II-Metas Realizadas em <Ano -> 2018 (b)	% PIB	% PIB	Variação		R\$ milhares
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
<b>Receita Total</b>	<b>60.052.999</b>	<b>49.550.269</b>			<b>-10.502.730</b>	<b>-17,49%</b>	
Receitas Primárias (I)	59.320.241	48.229.162			-11.091.079	-18,70%	
<b>Despesa Total</b>	<b>60.052.999</b>	<b>51.464.081</b>			<b>-8.588.918</b>	<b>-14,30%</b>	
Despesas Primárias (II)	58.777.617	50.274.567			-8.503.051	-14,47%	
<b>Resultado Primário III = (I - II)</b>	<b>542.624</b>	<b>-2.045.404</b>			<b>-2.588.028</b>	<b>-476,95%</b>	
Resultado Nominal	1.372.090	1.160.447			-211.643	-15,42%	
Dívida Pública Consolidada	24.079.105	22.227.277			-1.851.828	-7,69%	
Dívida Consolidada Líquida	28.021.274	25.736.557			-2.284.717	-8,15%	

FONTE:

**Lei Orçamentária anual de 2018 - Prevista**  
**Balanco Geral do Município de 2018 - Realizadas**  
**Secretaria da Receita Municipal**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
I - ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
EXERCÍCIO DE 2020

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												RS milhares
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%		
<b>Receita Total</b>	54.005.683	60.052.999	11,20%	57.031.737	-5,03%	59.727.505	4,73%	63.923.913	7,03%	68.398.580	7,00%		
Receitas Primárias (I)	53.400.483	59.320.241	11,09%	56.246.789	-5,18%	58.886.948	4,69%	63.023.357	7,02%	68.102.158	8,06%		
<b>Despesa Total</b>	54.005.683	60.052.999	11,20%	57.031.737	-5,03%	59.727.505	4,73%	63.923.913	7,03%	68.398.580	7,00%		
Despesas Primárias (II)	53.696.683	58.777.617	9,46%	55.739.137	-5,17%	58.431.418	4,83%	62.485.625	6,94%	66.688.615	6,73%		
<b>Resultado Primário III = (I - II)</b>	-296.200	542.624	-283,20%	507.652	-6,44%	455.530	-10,27%	537.732	0,09%	1.413.543	162,87%		
Resultado Nominal	1.160.447	1.372.090	18,24%	-1.816.760	-232,41%	-3.467.956	90,89%	-1.957.930	-43,54%	-1.656.010	-15,42%		
Dívida Pública Consolidada	21.312.869	24.079.105	12,98%	23.900.298	-0,74%	22.227.277	-7,00%	20.782.504	-6,50%	19.535.554	-6,00%		
Dívida Consolidada Líquida	26.649.184	28.021.274	5,15%	26.204.514	-6,48%	22.736.557	-13,23%	20.778.627	-8,61%	19.122.618	-7,97%		

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017	2017	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
<b>Receita Total</b>	51.305.399	56.149.554	9,44%	54.180.150	-3,51%	56.741.130	4,73%	60.727.717	7,03%	64.718.736	6,57%	
Receitas Primárias (I)	50.730.458	55.642.386	9,68%	53.265.709	-4,27%	55.942.601	5,03%	59.872.189	7,02%	64.038.262	6,96%	
<b>Despesa Total</b>	51.305.399	56.149.554	9,44%	54.180.150	-3,51%	56.741.130	4,73%	60.727.717	7,03%	64.718.736	6,57%	
Despesas Primárias (II)	51.011.848	55.133.405	8,08%	52.784.963	-4,26%	55.509.847	5,16%	59.361.344	6,94%	63.100.768	6,30%	
<b>Resultado Primário III = (I - II)</b>	-281.390	508.981	-280,88%	480.746	-5,55%	432.754	-9,98%	510.845	18,05%	937.494	83,52%	
Resultado Nominal	1.099.407	1.287.020	17,06%	-1.776.428	-238,03%	-3.285.542	84,95%	-1.860.034	-43,39%	-1.566.916	-15,76%	
Dívida Pública Consolidada	20.191.812	22.586.200	11,86%	23.369.711	3,47%	21.058.122	-9,89%	19.743.379	-6,24%	18.485.541	-6,37%	
Dívida Consolidada Líquida	25.247.437	26.283.955	4,11%	25.622.774	-2,52%	21.540.614	-15,93%	19.739.696	-8,36%	18.089.821	-8,36%	

FORNE:

Lei Orçamentária Anual  
Balço Geral do Município  
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
I - ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
EXERCÍCIO DE 2020

**DEMONSTRATIVO IV**  
LRF, art.4º, §2º, inciso III

	R\$ milhares					
	2016	%	2017	%	2018	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital	-3.943.563	-183,98%	-4.613.790	17,00%	-892.609	-80,65%
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	-3.943.563	38,94%	-4.613.790	17,00%	-892.609	-80,65%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
	2016	%	2017	%	2018	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital	-8.197.356	-1332,06%	-27.202.215	231,84%	-27.368.462	0,61%
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	-8.197.356	172,60%	-27.202.215	49,61%	-27.368.462	0,61%

FONTE:

**Balanco Patromonial exercicio de 2016/2018**  
**Secretaria da Receita Municipal**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
I - ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
EXERCÍCIO DE 2020

R.\$ milhares

DEMONSTRATIVO V	2018 (a)	2017 (d)	2016 (a)
RECEITAS DE CAPITAL	0	12.200	61.608
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	12.200	61.608
Alienação de Bens Móveis	0	12.200	61.608
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	12.200	61.608
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	2017 (b)	2016 (e)	2016 (a)
DESPESAS DE CAPITAL	0	12.200	61.608
Investimentos	0	12.200	61.608
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	12.200	61.608
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	0,00	0,00	0,00

FONTE: PCA 2014/2016

**Balanco Patrimonial da PCA do exercício de 2016/2018**  
**Secretaria da Receita Municipal**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
I - ANEXO DE METAS FISCAIS  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
EXERCÍCIO DE 2020

**DEMONSTRATIVO VI**

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	1.090.249	877.620	2.876.775
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil	451.568	0	2.399.503
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	3.281	7.482	410.206
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	635.401	870.138	67.065
Outras Receitas Correntes	0	0	0
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>	1.516.763	1.970.671	481.412
Contribuição Patronal do Exercício	984.012	1.216.528	481.412
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	532.752	754.143	0
Pessoal Militar	0	0	0
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT</b>	0	0	0
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>	<b>2.607.012</b>	<b>2.848.291</b>	<b>3.358.186</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>	317.199	391.657	197.696
Despesas Correntes	317.199	391.657	197.696
Despesas de Capital	0	0	0
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	2.645.970	3.305.941	4.504.466
Pessoal Civil	2.645.970	3.305.941	4.504.466
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	0	0	0
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>2.963.169</b>	<b>3.697.599</b>	<b>4.702.162</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)</b>	<b>-356.157</b>	<b>-849.307</b>	<b>-1.343.976</b>
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>	<b>5.171.004</b>	<b>4.297.618</b>	<b>48.913</b>

FONTE:

**Balço Patromonial da PCA do exercício de 2016/2018**  
**Secretaria da Receita Municipal**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
I - ANEXO DE METAS FISCAIS  
EXERCÍCIO DE 2020

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
2010	2.484.088,24	1.151.483,90	363.792,32	3.271.779,82	3.271.779,82
2011	3.468.086,61	1.133.601,64	558.183,71	4.043.504,54	4.043.504,54
2012	4.286.114,82	1.137.106,05	629.874,93	4.793.345,94	4.793.345,94
2013	5.080.946,69	1.104.564,19	691.892,26	5.493.618,62	5.493.618,62
2014	5.823.235,74	1.124.443,87	768.000,28	6.179.679,33	6.179.679,33
2015	6.550.460,10	1.104.221,82	850.529,58	6.804.152,34	6.804.152,34
2016	7.212.401,48	1.092.773,80	930.450,73	7.374.724,55	7.374.724,55
2017	7.817.208,03	1.116.972,21	1.010.983,83	7.923.196,41	7.923.196,41
2018	8.398.588,19	1.083.719,65	1.088.851,01	8.393.456,83	8.393.456,83
2019	8.897.064,23	1.088.691,79	1.168.822,16	8.816.933,86	8.816.933,86
2020	9.345.949,90	1.101.492,38	1.255.037,29	9.192.404,99	9.192.404,99
2021	9.743.949,29	1.077.140,34	1.349.405,95	9.471.683,68	9.471.683,68
2022	10.039.984,70	1.097.004,41	1.459.796,01	9.677.193,10	9.677.193,10
2023	10.257.824,68	1.083.530,23	1.578.797,33	9.762.557,58	9.762.557,58
2024	10.348.311,04	1.084.213,07	1.706.325,68	9.726.198,43	9.726.198,43
2025	10.309.770,33	1.096.090,94	1.844.369,31	9.561.491,96	9.561.491,96
2026	10.135.181,48	1.069.764,93	1.974.394,12	9.230.552,29	9.230.552,29
2027	9.784.385,42	1.091.232,74	2.102.410,12	8.773.208,04	8.773.208,04
2028	9.299.600,52	1.092.453,08	2.231.813,47	8.160.240,13	8.160.240,13
2029	8.649.854,54	1.079.433,40	2.363.317,45	7.365.970,49	7.365.970,49
2030	7.807.928,72	1.101.358,74	2.499.898,27	6.409.389,19	6.409.389,19
2031	6.793.952,54	1.101.663,79	2.639.728,40	5.255.887,93	5.255.887,93
2032	5.571.241,21	1.089.847,95	2.786.057,63	3.875.031,53	3.875.031,53
2033	4.107.533,42	1.104.641,08	2.943.637,00	2.268.537,50	2.268.537,50
2034	2.404.649,75	1.095.342,97	3.105.144,21	394.848,51	394.848,51
2035	418.539,42	1.074.828,17	3.279.503,72	-1.786.136,13	-1.786.136,13
2036	-1.786.136,12	1.075.780,80	3.465.213,18	-4.175.568,50	-4.175.568,50
2037	-4.175.568,51	1.052.864,54	3.656.281,75	-6.778.985,72	-6.778.985,72
2038	-6.778.985,71	1.019.169,49	3.853.575,54	-9.613.391,76	-9.613.391,76
2039	-9.613.391,56	1.031.312,47	4.059.101,60	-12.641.180,69	-12.641.180,69
2040	-12.641.180,90	981.088,99	4.243.895,54	-15.903.987,45	-15.903.987,45
2041	-15.903.987,44	956.771,00	4.400.195,72	-19.347.412,16	-19.347.412,16

FONTE: AVALIAÇÃO ATUARIAL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**I - ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**EXERCÍCIO DE 2020**

**DEMONSTRATIVO VII**  
 LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2020	2021	
		NADA A REGISTRAR		
<b>TOTAL</b>				-

R\$ milhares

**FONTES:**

**NOTA:**

Para o exercício financeiro de 2020 o município de Bananeiras não prevê concessão, a título de incentivo ou benefício de natureza tributária ou a qualquer outra fonte de receita

**I - ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**EXERCÍCIO DE 2020**

**DEMONSTRATIVO VIII**  
 LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

	<b>2019</b>	RS milhares
<b>EVENTO</b>		
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEF		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	<b>NADA A REGISTRAR</b>	
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)		
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		
Impacto de Novas DOCC		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)		

FONTE:

NOTAS:

Caso haja necessidade de contratação de servidores para atender as diversas áreas de atuação da administração municipal, será feita através de lei específica

Em face do controle rígido das despesas e da previsão de se atingir resultado orçamentário superavitário, a contratação se efetivará se:

1. For atendido o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
2. For atingido o resultado orçamentário superavitário previsto.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 II - ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
 2020

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor - R\$	Descrição	Valor - R\$
Ocorrência de epidemias ou outras calamidades públicas	76.540,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingências	76.540,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>76.540,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>76.540,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor - R\$	Descrição	Valor - R\$
Aumento do salário mínimo que possa gerar impactos nas despesas de pessoal	698.340,00	Abertura de créditos adicionais a partir de cancelamento de dotação de despesas discricionárias	698.340,00
Frustração de receita	43.678,00	Limitação de empenho	43.678,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>742.018,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>742.018,00</b>
<b>Total</b>	<b>818.558,00</b>	<b>Total</b>	<b>818.558,00</b>

FONTE: Dados de riscos decorrentes da crise com reflexos em nosso município.

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos realizada a menor que a prevista no Orçamento - A frustração da arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à
- b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2020

Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

Pag. 02/02

- c) Nível de atividade econômica, taxa de inflação de câmbio - são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).
- d) Ocorrência de epidemia, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do estado de ações emergenciais.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência.

Esses riscos são verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos. Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorre de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vencidos. O outro tipo são os passivos contingentes que representam dívidas, cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Riscos Fiscais, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal:

*"E obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".*

  
Kilson Rayff Dantas da Silva  
Presidente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS - PARAÍBA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 17/2019

PROJETO DE LEI Nº 12/2019

Relator: Pedro Batista de Andrade Filho

**Propositura:** Projeto de Lei nº 12/2019, de autoria da Mesa Diretora do Poder Executivo do Município de Bananeiras-PB.

**Assunto:** DISPÕES SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PARECER:**

Trata-se de propositura que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício 2020.

Quanto ao mérito é oportuno salientar que, somos plenamente favoráveis, pois o projeto está em total consonância ao que se pede a legislação vigente do País e deste modo o município se adequa ao que pede a legislação vigente.

Isto posto, inexistente qualquer óbice que impeça a livre tramitação do projeto na Casa Legislativa, e nos manifestamos favoráveis a legalidade, constitucionalidade, mérito e conveniência da propositura, não havendo óbices constitucionais ou legais, esta relatoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa, observando as medidas de estilo.

Bananeiras, 29 de abril de 2019.

**Pedro Batista de Andrade Filho**  
Relator

**Gilson Rosário da Silva**  
Membro

Favorável  Contrário

**Ramom Moreira de Lima**  
Presidente

Favorável  Contrário



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS – PARAÍBA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 01/2019

PROJETO DE LEI Nº 12/2019

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: DOUGLAS ANDRADE DA COSTA**

A proposição sob exame, recebida e numerada nesta Casa como Projeto de Lei nº 12/2019, de autoria do Poder Executivo que Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, e da outras providências. De autoria do Poder Executivo Municipal.

Nos termos do art. 54, II, alínea "b" do Regimento Interno da Câmara, compete à Comissão de Orçamento e Finanças o exame das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas comissões que direta ou indiretamente alterem despesas ou receitas e acarretem responsabilidades para o erário municipal.

No caso, o montante gasto com pessoal, mesmo após a aprovação desta Lei, não ultrapassará o limite estabelecido pelo § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Isto posto, e nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, voto pela aprovação do projeto em análise, na íntegra.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2019.

  
**Douglas Andrade da Costa**  
Relator



**Paulo Rocha de Lima**  
Membro

Favorável  Contrário

  
**José Nicodemos da Costa**  
Membro

Favorável  Contrário



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS – PARAÍBA  
Comissão de Orçamento e Finanças

OFÍCIO SL Nº 11/2019

Bananeiras, 06 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador Douglas Andrade da Costa**  
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças  
Sala das Comissões  
Bananeiras – PB

Assunto: **Emissão de Parecer**

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a esta Comissão a seguinte matéria para emissão de parecer:

**PROJETO DE LEI Nº 12/2019**- Dispões sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, e da outras providências. De autoria do Poder Executivo.

Aproveito a oportunidade para reafirmar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Kilson Rayff Dantas da Silva**  
Presidente

RECEBIDO EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Encaminha-se ao Vereador \_\_\_\_\_ para  
proferir o parecer ao **PL nº 11/2019**

Bananeiras, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Douglas Andrade da Costa**  
Presidente da COF

Assunto **Emissão de parecer**  
De Secretaria Legislativa Albanízia  
<secretaria@camarabananeiras.pb.gov.br>  
Para Douglas Andrade <douglas-pb@hotmail.com>  
Data 06/05/2019 05:22 PM




Encaminha-se a esta comissão da COF a seguinte matéria:

**PROJETO DE LEI Nº 12/2019-** Dispões sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, e da outras providências. De autoria do Poder Executivo.

Lembrando que o relator, conforme o artigo 149 do regimento interno, terá o prazo de 07 (sete) dias para emissão do parecer da matéria, a partir da data de envio. parecer pode ser enviado por e-mail.

Prazo final, 13 de maio de 2019.

 Albanizia Dias  
Ass. Doc. Parlamentar  
Secretaria Legislativa  
Câmara Municipal de Bananeiras



Assunto: **Emissão de parecer**  
De: Secretaria Legislativa Albanizia  
<secretaria@camarabananeiras.pb.gov.br>  
Para: Pedrinho <pedro.b.adv@gmail.com>  
Data: 16/04/2019 06:46 PM



- PL 11-2019- ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..docx (~66 KB)

A pedido do Presidente da comissão da CCJ- Ramon Moreira encaminha-se o projeto para redação de parecer da seguinte matéria:

**PROJETO DE LEI Nº 11/2019** – Altera a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Bananeiras e dá outras providências. De autoria da Mesa Diretora. **RELATOR PEDRO BATISTA.**

**PROJETO DE LEI Nº 12/2019-** Dispões sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, e da outras providências. De autoria do Poder Executivo. **RELATOR PEDRO BATISTA.**

Lembrando que o relator, conforme o artigo 149 do regimento interno, terá o prazo de 07 (sete) dias para emissão do parecer da matéria, a partir da data de envio. parecer pode ser enviado por e-mail.

Prazo final, 22 de abril de 2019.

--  
Albanizia Dias  
Ass. Doc. Parlamentar  
Secretaria Legislativa  
Câmara Municipal de Bananeiras



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS – PARAÍBA  
Comissão de Constituição Justiça e Redação

OFÍCIO SL Nº 10/2019

Bananeiras, 16 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador Ramom Moreira de Lima**  
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação  
Sala das Comissões  
Bananeiras – PB

Assunto: **Emissão de Parecer**

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a esta Comissão a seguinte matéria para emissão de parecer:

**PROJETO DE LEI Nº 11/2019** – Altera a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Bananeiras e dá outras providências. De autoria da Mesa Diretora.

**PROJETO DE LEI Nº 12/2019**- Dispões sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, e da outras providências. De autoria do Poder Executivo.

**PROJETO DE LEI Nº 13/2019**- Dispõe sobre desconto do pagamento da taxa de sepultamento da pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico, no Município Bananeiras e dá outras providências. De autoria do Vereador Douglas Andrade da Costa.

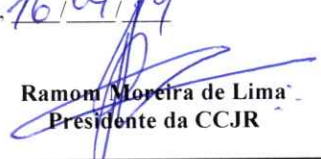
**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2019** – Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bananeiras e dá outras providências. De autoria da Mesa Diretora.

Aproveito a oportunidade para reafirmar votos de estima e consideração.  
Atenciosamente,

  
**Kilson Rayff Dantas da Silva**

Presidente

RECEBIDO EM: 16/04/19  
Encaminha-se ao Vereador PELTON BATISTA para proferir o parecer ao PL nº 11/2019.  
Encaminha-se ao Vereador PELTON BATISTA para proferir o parecer ao PL nº 12/2019.  
Encaminha-se ao Vereador Odilon Rosário para proferir o parecer ao PE nº 13/2019.  
Encaminha-se ao Vereador Odilon Rosário para proferir o parecer ao PR nº 03/2019  
Bananeiras, 16/04/19

  
**Ramom Moreira de Lima**  
Presidente da CCJR



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº. 33/CGP/2019

Bananeiras, 15 de Abril de 2019.

Ao Exmo. Sr.  
Kilson Raiff Dantas da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Bananeiras – PB

Excelentíssimo Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei que trata da Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício financeiro de 2020.

Encaminhamos em anexo mensagem para apreciação desta Casa Legislativa, à qual solicitamos que, após leitura e análise, seja por intermédio de Vossa Excelência enviada à Plenária para deliberação.

Sem mais, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Recebido em  
Data: 15.04.19  
Ass: [Assinatura]  
Câmara Municipal de Bananeiras-PB  
M<sup>te</sup>. Albanizia S. D. de Carvalho  
Assist. de Documentação  
Parlamentar - Mat. 023

**DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**  
Prefeito Constitucional



**BANANEIRAS**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM**

*Bananeiras, 15 de abril de 2019.*

*Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,*

*Com fundamento no art. 165, I e parágrafo 2º da Constituição Federal, art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei, em apreço, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Bananeiras, para o exercício financeiro de 2020.*

*O referido projeto dispõe sobre as metas e resultados fiscais, as prioridades e metas físicas da administração pública municipal; a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações.*

*As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; a política de aplicação dos recursos de transferências constitucional; as disposições sobre alterações na legislação tributária; e outras matérias de natureza orçamentária.*

*Os ilustres Vereadores poderão observar que o principal foco da Lei de Diretrizes Orçamentária que ora apresentamos é o equilíbrio fiscal e o planejamento das metas que esta administração pretende atingir no próximo exercício de 2020, embasado na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo o redirecionamento do setor público com vistas à redução do déficit público municipal e à melhoria da prestação de serviços à população, definindo o que é prioritário e passível de realização com recursos próprios ou em parceria com outras esferas governamentais.*

*Senhores Parlamentares, saliento também que este projeto demonstra e seus artigos a transparência necessária que o Poder Executivo vem impingindo ao trato dos recursos da Prefeitura.*

*É oportuno esclarecer que as metas e prioridades terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária do próximo exercício, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas que deverão constar na referida peça.*

*Portanto, ilustres e nobres senhores Vereadores, aí estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará a melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito o imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.*

*Limitado ao exposto, e na certeza de que o Projeto de Lei que ora apresentamos, merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.*

*Atenciosamente,*



**DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**  
**PREFEITO**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 12 /2019.  
(Poder Executivo)**

**DISPÕES SOBRE AS DIRETRIZES PARA  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
PARA O EXERCÍCIO DE 2020, E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 encaminha o presente projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal;

**CAPITULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei em cumprimento ao disposto o Art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Bananeiras para o exercício de 2020, e compreende:

- a) as prioridades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município e suas alterações para o exercício de 2020;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- i) outras disposições gerais.

**CAPITULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 2º.** As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2020, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

**I. PODER LEGISLATIVO**

- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

**II. DO PODER EXECUTIVO**

- a) **Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos seguintes segmentos:**

**a.1 Educação** – ofertar vagas no ensino regular fundamental, para as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

a.1.1 estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;

a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;

a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- a.2 **Saúde e Saneamento** – com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
- a.3 **Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa**, com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda comprovadamente inferior a um quarto do salário mínimo por pessoa da família.
- a.4 Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.
- a.5 Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação, criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.
- a.6 Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento às determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal;
- a.7 De desenvolvimento, em articulação com os Governos Estadual e Federal, de programas voltados a implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.
- b) **Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:**
- b.1 Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- b.2 Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
- b.3 Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação;
- c) **Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- c.1 Do desenvolvimento da agropecuária;
  - c.2 Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;
  - c.3 Do desenvolvimento da produção mineral.
- d) Ações administrativas que objetivem:**
- d.1 A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
  - d.2 A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate a sonegação.

**Art. 3º.** Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

**I – NA ÁREA SOCIAL**

**a. Na Educação e Cultura**

- a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em até 100%;
- a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 75% dos professores da rede municipal;
- a.4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em no mínimo 40%;
- a.5. Apoio ao portador de deficiência física e de necessidades especiais;
- a.6. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- a.7. Expansão das atividades de educação física e desporto nas escolas da rede municipal de ensino;
- a.8. Distribuição da merenda escolar para todas as escolas municipais;
- a.9. Apoio a atividades e extensão universitária;
- a.10. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e a do padroeiro.

**b. Da saúde pública.**

- b.1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo o índice de mortalidade infantil;
- b.2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- b.3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- b.4. A estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

fortalecimento dos serviços de saúde do município;

**b.5.** Manutenção dos Programas Básicos de Saúde da Família;

**c. De habitação e saneamento básico**

**c.1.** Aprimoramento da infraestrutura básica do município;

**c.2.** Construção e melhoria de casas populares.

**d. De assistência Social**

**d.1.** Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas:

**d.2.** Ampliar os programas de assistência comunitária;

**d.3.** Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;

**d.4.** Estimular programas de assistência comunitária:

**d.5.** Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;

**d.6.** Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;

**d.7.** Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;

**d.8.** Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

**II. NA ÁREA ECONÔMICA:**

**a. Agropecuária**

a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;

a.2. Fortalecimento do pequeno produtor rural;

a.3. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;

a.4. Combate à seca e à pobreza rural.

**b. Indústria, comércio e turismo.**

b.1. Apoio às pequenas e micro empresas do município.

**III. Na área de infraestrutura**

**a. Recursos hídricos**

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação.

**b. Transporte**

1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal.

**c. Energia**

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;

2. Manutenção da eletrificação urbana e rural.

**d. Serviços urbanos.**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
4. Arborização da cidade.

**Parágrafo Único.** Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2020.

**Art. 4** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I. Programa:** instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

**II. Atividade:** um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

**III. Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

**IV. Operação especial:** as despesas de que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º. Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º. Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

§ 4º. A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA**  
**DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º.** O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas

**§ 1º.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

**Art. 6º.** O Orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária deletando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

**I. DESPESAS CORRENTES**

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Outras despesas correntes.

**II. DESPESAS DE CAPITAL**

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada.



**BANANEIRAS**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CAPITULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO**  
**DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 7º.** O Orçamento para exercício de 2020 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF), não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

**Art. 8º.** Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2020 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de julho de 2019;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de julho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2020;
- III. A mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2020, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, até 30 de setembro de 2019;
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para a sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro de 2019;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
  - a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
  - b. Consignar, sob o título de “**RESERVA DE CONTIGÊNCIA**”, dotação genérica no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL);
- VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante nos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- IX. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTINGÊNCIA só deverá ser utilizada para:



**BANANEIRAS**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2020.

**Art. 9º.** O Projeto da Lei Orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentário consolidado;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 10º.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo das despesas obrigatórias de caráter continuado em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

**Parágrafo Único** – O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

**Art. 11º.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2020 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observados o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 12º.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2020, deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispõe a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

**Art. 13º.** O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2019, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 14º.** A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro dos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, poderá ser feita por decreto do Prefeito Municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 15º.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao Art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º. A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2019 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração de convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

**Art. 16º.** É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “AUXÍLIOS” a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.



**BANANEIRAS**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 17º.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 18º.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo Único.** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, é considerado despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

**Art. 19º.** Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

**SEÇÃO II**  
**Da Limitação de Empenho**

**Art. 20º.** Ocorrendo frustrações das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da LC nº 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º.** Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento de serviços da dívida.

**§ 2º.** No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I – com pessoal e encargos patronais;
- II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/00.



**BANANEIRAS**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO III**  
**Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos**

**Art. 21º.** O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso;

**Parágrafo Único.** Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

**Art. 22º.** Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

**Parágrafo Único** – Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados pelo menos 10% (dez por cento).

**CAPITULO V**

**DAS PRIORIDADES RELATIVAS ÀS DESPESAS**  
**COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 23º.** O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do município.

**Parágrafo Único.** Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela lei nº 101/2000.

**Art. 24º.** As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos Encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 25º.** Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

**Art. 26º.** - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a saúde.

**Art. 27º.** A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2020, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitando os limites constantes na LC Nº 101/2000, devendo está autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

**Art. 28º.** Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

**Art. 29º.** O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2020, em valor correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

**Parágrafo Único.** As despesas com pessoal e encargos sociais do ano de 2020, não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida, o montante estimado para o exercício de 2019, acrescido de até 25% (vinte e cinco por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**CAPITULO VI**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 30º.** A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 31º.** Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2020.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei do orçamento:

- I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

§ 2º. Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para a sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º. Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º. Aplica-se ao disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

**CAPITULO VII**  
**DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO**  
**ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 32º.** O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender a ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterà, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I - Contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município;
- II - Aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- III - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV - Convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

V - Outras Receitas do Tesouro.

**Parágrafo Único.** A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada ao Regime Geral de Previdência (INSS) e à autarquia Instituto Bananeirense de Previdência Municipal (IBPEM) integrantes do orçamento da seguridade social.

**CAPITULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A**  
**DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 33º.** A Lei Orçamentária de 2020 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 15% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

**Art. 34º.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

**Art. 35º.** Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

**CAPITULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36º.** Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2020.

**Art. 37º.** A concessão de ajudas financeiras e doações concedidas através de materiais a pessoas físicas, deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal específica, que regulamenta a destinação de recursos para doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** A administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 – Material, bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.

**Art. 38º.** É vedado consignar no orçamento municipal para 2020, dotações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

**Art. 39º.** São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único.** Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

**Art. 40º.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

**Art. 41º.** Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo mediante decreto (art. 167, § 2º da CF).

**Art. 42º.** Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso estes não se concretizem até o dia 15 de dezembro de 2020, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

**Art. 43º.** Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2020, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta Lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

**Art. 44º.** O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2020, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;
- Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Anexo V - Origem da aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;
- Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS – NÃO EXISTE;
- Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- Anexo VIII - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Art. 45º.** O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2020.

**Art. 46º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bananeiras/PB, em, 15 de Abril de 2019.

**DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**  
*Prefeito*



Prefeitura Municipal  
Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentaria


### FIXAÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020

Classificação Intitucional Funcional Programática	Dotação	Total - R\$
Elemento de Despesa/Aplicação de Despesas/Fonte de Recursos	Orçamentária	
<b>PODER LEGISLATIVO</b>		
<b>01. CÂMARA MUNICIPAL</b>		<b>85.000,00</b>
<b>01.031.2001. REEQUIPAGEM DA CÂMARA MUNICIPAL</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	50.000,00	
<b>01.031.2001. AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	35.000,00	
<b>PODER EXECUTIVO</b>		
<b>01. GABINETE DO PREFEITO</b>		<b>4.300,00</b>
<b>04.122.2002. MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	5.000,00	
<b>03. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>		<b>35.000,00</b>
<b>04.122.2002. REFORMA E REEQUIPAGEM DO CENTRO ADMINISTRATIVO</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	15.000,00	
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	20.000,00	
<b>04. SECRETARIA DE FINANÇAS</b>		<b>6.000,00</b>
<b>04.123.2002. MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	6.000,00	
<b>06. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</b>		<b>1.135.000,00</b>
<b>12.361.2014. REAPARELHAMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	250.000,00	
<b>12.361.2014. ADQUIRIR VEÍCULO PARA O TRANSPORTE DE ESTUDANTES</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	200.000,00	
<b>12.361.2014. EXECUÇÃO DO PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	10.000,00	
<b>12.361.2014. GERENCIAMENTO DE RECURSOS DE PROGRAMAS DO FNDE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	10.000,00	
<b>12.361.2015. CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	400.000,00	
<b>12.365.2018. CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E EQUIPAGEM DE PRÉDIOS CRECHE/PRÉ-ESCOLA</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	50.000,00	
4.4.90.61.01 Aquisição de Imóveis	15.000,00	
<b>27.812.2015. CONST./CONCLUSÃO DE QUADRA POLESPORTIVA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	200.000,00	
<b>07. SECRETARIA DE SAÚDE</b>		<b>814.000,00</b>
<b>10.301.2008. REEQUIPAGEM DA SECRETARIA DE SAÚDE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	40.000,00	
<b>10.301.2008. MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	3.000,00	
<b>07.1. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>		
<b>10.301.2008. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA A SAÚDE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	100.000,00	
<b>10.301.2008. CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DA SAÚDE</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	80.000,00	
<b>10.301.2008. CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL E UNID. BÁSICA SAÚDE</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	400.000,00	
<b>10.301.2010. EQUIPAGEM DO HOSPITAL / UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UPA</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	130.000,00	
<b>10.301.2008. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	5.000,00	
<b>10.301.2008. MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	3.000,00	

**FIXAÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020 - fls 02**

Classificação Intitucional Funcional Programática	Dotação	Total - R\$
Elemento de Despesa/Aplicação de Despesas/Fonte de Recursos	Orçamentária	
<b>10.301.2008. MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVS. DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	30.000,00	
<b>10.301.2008. MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DO FNS FUNDO A FUNDO</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	3.000,00	
<b>10.302.2008. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR DE ALTA COMPLEXIDADE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	20.000,00	
<b>08. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b>		<b>623.000,00</b>
<b>08.122.2005. MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	3.500,00	
<b>08.1. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b>		
<b>08.122.2002. REEQUIPAGEM DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	40.000,00	
<b>08.241.2005. MANTER AS ATIVIDADES DE APOIO A 3ª IDADE</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	3.000,00	
<b>08.243.2005. GESTÃO DESCENTRALIZADA DO IGD/SUAS/BOLSA</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	6.000,00	
<b>08.243.2005. PROGRAMA CRIANPA FELIZ / PRIMEIRA INFÂNCIA</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	7.000,00	
<b>08.243.2005. MANUTENÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS/PB</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	5.000,00	
<b>08.244.2005. PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIAS SOCIAL FUNDO A FUNDO</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	2.000,00	
<b>08.244.2005. MANUTENÇÃO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO BOLSA FAMILIA - IGD</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	6.500,00	
<b>16.481.0012. CONSTRUÇÃO E/OU MELHORIA DE UNIDADES HABITACIONAIS</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	550.000,00	
<b>09. SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS</b>		<b>1.115.000,00</b>
<b>15.122.2022.2062 GERENCIAMENTO DA SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	10.000,00	
<b>15.451.2022. CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	110.000,00	
<b>15.451.2022. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS / AVENIDAS E MURO DE ARRIMO</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	350.000,00	
<b>15.451.2022. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA</b>		
4.4.90.61.01 Aquisição de Imóveis	40.000,00	
<b>15.451.2022. AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÓPRIOS PÚBLICOS</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	40.000,00	
<b>15.451.2022. CONSTRUÇÃO DE GALERIAS, REDE DE ESGOTOS E DRENAGEM</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	300.000,00	
<b>20.244.2024. IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'AGUA</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	115.000,00	
<b>25.752.2022. MODEERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	100.000,00	
<b>26.782.2022. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGENS</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	50.000,00	
<b>10. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO APROPECUÁRIA E PESCA</b>		<b>1.035.000,00</b>
<b>20.122.2024. MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	10.000,00	
<b>20.244.2024. CONSTRUÇÃO DE AÇUDES, BARREIROS E CISTERNAS NAS COM. RURAIS</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	250.000,00	
<b>20.605.2025. CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO E EQUIPAGEM DO COMPLEXO DE PEIXE</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	700.000,00	
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	50.000,00	
<b>20.608.2024. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SEC. DE SERVIÇOS RURAIS</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	25.000,00	

<b>FIXAÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020</b>		Fls. 03
Classificação Intitucional Funcional Programática	Dotação	Total - R\$
Elemento de Despesa/Aplicação de Despesas/Fonte de Recursos	Orçamentária	
<b>11. SECRETARIA DE CULTURA</b>		<b>7.000,00</b>
<b>13.122.2002.2065 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	7.000,00	
<b>12. SECRETARIA DA JUVENTUDE E ESPORTE</b>		<b>250.000,00</b>
<b>27.812.2021.1039 CONSTR/REFORMA DE ESTÁDIO DE FUTEBOL/GINÁSIO DE ESPORTE</b>		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	250.000,00	
<b>3. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>		
<b>01. INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - IBPEM</b>		<b>17.000,00</b>
<b>04.122.2026.2070 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADESS ADM. DO IBPEM</b>		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	17.000,00	
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>5.126.300,00</b>



**DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**  
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
I - ANEXO DE METAS FISCAIS

**BANANEIRAS**  
GOVERNO MUNICIPAL

METAS ANUAIS  
EXERCÍCIO DE 2020

DEMONSTRATIVO I

LRF, art. 4º, § 1

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
<b>Receita Total</b>	59.727.505	56.741.130	0	63.923.913	60.727.717	0	68.398.580	64.718.736	0
Receitas Primárias (I)	58.886.948	55.942.601	0	63.023.357	59.872.189	0	68.102.158	64.038.262	0
<b>Despesa Total</b>	59.727.505	56.741.130	0	63.923.913	60.727.717	0	68.398.580	64.718.736	0
Despesas Primárias (II)	58.431.418	55.509.847	0	62.485.625	59.361.344	0	66.688.615	63.100.768	0
<b>Resultado Primário III = (I - II)</b>	455.530	432.754	0	537.732	510.845	0	1.413.543	937.494	0
Resultado Nominal	-3.467.956	-3.285.542	0	-1.957.930	-1.860.034	0	-1.656.010	-1.566.916	0
Dívida Pública Consolidada	22.227.277	21.058.122	0	20.782.504	19.743.379	0	19.535.554	18.845.541	0
Dívida Consolidada Líquida	22.736.557	21.540.614	0	20.778.627	19.739.696	0	19.122.618	18.089.821	0

FONTES:

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)	0	0	0
Inflação média (% anual) projetada INPC	0	0	0
Projeto do PIB do Estado	0	0	0
Variação Transferências Constitucionais	10,59	2,28	6,85

PIB da Paraíba 2015 - R\$ 56,14 bilhões (Fonte IBGE - publicado materia no <https://paraiba.online.com.br>)

PIB per capita do Município de BANANEIRAS 2015 - R\$ 9.205,31 (Fonte IBGE)

A média da variação das Transferências Constitucionais recebidas pelo Município 2015/2017 (Fonte Balançetes Mensais e SNT)

  
DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS  
Prefeito



**BANANEIRAS**  
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
I - ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
EXERCÍCIO DE 2020

DEMONSTRATIVO II  
LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2018 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em <Ano -2> 2018 (b)	% PIB	Variação		R\$ milhares
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
<b>Receita Total</b>	<b>60.052.999</b>		<b>49.550.269</b>		<b>-10.502.730</b>	<b>-17,49%</b>	
Receitas Primárias (I)	59.320.241		48.229.162		-11.091.079	-18,70%	
<b>Despesa Total</b>	<b>60.052.999</b>		<b>51.464.081</b>		<b>-8.588.918</b>	<b>-14,30%</b>	
Despesas Primárias (II)	58.777.617		50.274.567		-8.503.051	-14,47%	
<b>Resultado Primário III = (I - II)</b>	<b>542.624</b>		<b>-2.045.404</b>		<b>-2.588.028</b>	<b>-476,95%</b>	
Resultado Nominal	1.372.090		1.160.447		-211.643	-15,42%	
Dívida Pública Consolidada	24.079.105		22.227.277		-1.851.828	-7,69%	
Dívida Consolidada Líquida	28.021.274		25.736.557		-2.284.717	-8,15%	

FONTE:

Lei Orçamentária anual de 2018 - Prevista  
Balanco Geral do Município de 2018 - Realizadas  
Secretaria da Receita Municipal

Douglas Lucena Moura de Medeiros  
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1 - ANEXO DE METAS FISCAIS

**BANANEIRAS** METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
EXERCÍCIO DE 2020

GOVERNO MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO III  
LRF, art. 4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												%
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%		
<b>Receita Total</b>	54.005.683	60.052.999	11,20%	57.031.737	-5,03%	59.727.505	4,73%	63.923.913	7,03%	68.398.580	7,00%		
Receitas Primárias (I)	53.400.483	59.320.241	11,09%	56.246.789	-5,18%	58.886.948	4,69%	63.023.357	7,02%	68.102.158	8,06%		
<b>Despesa Total</b>	54.005.683	60.052.999	11,20%	57.031.737	-5,03%	59.727.505	4,73%	63.923.913	7,03%	68.398.580	7,00%		
Despesas Primárias (II)	53.696.683	58.777.617	9,46%	55.739.137	-5,17%	58.431.418	4,83%	62.485.625	6,94%	66.688.615	6,73%		
<b>Resultado Primário III = (I - II)</b>	-296.200	542.624	-283,20%	507.652	-6,44%	455.530	-10,27%	537.732	0,09%	1.413.543	162,87%		
Resultado Nominal	1.160.447	1.372.090	18,24%	-1.816.760	-232,41%	-3.467.956	90,89%	-1.957.930	-43,54%	-1.656.010	-15,42%		
Dívida Pública Consolidada	21.312.869	24.079.105	12,98%	23.900.298	-0,74%	22.227.277	-7,00%	20.782.504	-6,50%	19.535.554	-6,00%		
Dívida Consolidada Líquida	26.649.184	28.021.274	5,15%	26.204.514	-6,48%	22.736.557	-13,23%	20.778.627	-8,61%	19.122.618	-7,97%		

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES												%
	2017	2017	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%		
<b>Receita Total</b>	51.305.399	56.149.554	9,44%	54.180.150	-3,51%	56.741.130	4,73%	60.727.717	7,03%	64.718.736	6,57%		
Receitas Primárias (I)	50.730.458	55.642.386	9,68%	53.265.709	-4,27%	55.942.601	5,03%	59.872.189	7,02%	64.038.262	6,96%		
<b>Despesa Total</b>	51.305.399	56.149.554	9,44%	54.180.150	-3,51%	56.741.130	4,73%	60.727.717	7,03%	64.718.736	6,57%		
Despesas Primárias (II)	51.011.848	55.133.405	8,08%	52.784.963	-4,26%	55.509.847	5,16%	59.361.344	6,94%	63.100.768	6,30%		
<b>Resultado Primário III = (I - II)</b>	-281.390	508.981	-280,88%	480.746	-5,55%	432.754	-9,98%	510.845	18,05%	937.494	83,52%		
Resultado Nominal	1.099.407	1.287.020	17,06%	-1.776.428	-238,03%	-3.285.542	84,95%	-1.860.034	-43,39%	-1.566.916	-15,76%		
Dívida Pública Consolidada	20.191.812	22.586.200	11,86%	23.369.711	3,47%	21.058.122	-9,89%	19.743.379	-6,24%	18.485.541	-6,37%		
Dívida Consolidada Líquida	25.247.437	26.283.955	4,11%	25.622.774	-2,52%	21.540.614	-15,93%	19.739.696	-8,36%	18.089.821	-8,36%		

FONTE:

Lei Orçamentária Anual  
Balço Geral do Município  
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS  
PREFEITO



**BANANEIRAS**  
GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**I - ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**EXERCÍCIO DE 2020**

**DEMONSTRATIVO IV**  
LRF, art.4º, §2º, inciso III

	R\$ milhares					
	2016	%	2017	%	2018	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital	-3.943.563	-183,98%	-4.613.790	17,00%	-892.609	-80,65%
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	-3.943.563	38,94%	-4.613.790	17,00%	-892.609	-80,65%

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

	R\$ milhares					
	2016	%	2017	%	2018	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital	-8.197.356	-1332,06%	-27.202.215	231,84%	-27.368.462	0,61%
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	-8.197.356	172,60%	-27.202.215	49,61%	-27.368.462	0,61%

FONTE:

**Balanco Patromonial exercicio de 2016/2018**  
**Secretaria da Receita Municipal**

**DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**  
PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
I - ANEXO DE METAS FISCAIS

**BANANEIRAS**  
GOV. DO MUNICÍPIO

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**EXERCÍCIO DE 2020**

**DEMONSTRATIVO V**

LRP, art.4º, §2º, inciso III

	R\$ milhares			
RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (d)	2016 (a)	2016 (a)
RECEITAS DE CAPITAL	0	12.200	12.200	61.608
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	12.200	12.200	61.608
Alienação de Bens Móveis	0	12.200	12.200	61.608
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	0
TOTAL	0	12.200	12.200	61.608
DESPESAS LIQUIDADAS	2017 (b)	2016 (e)	2016 (a)	2016 (a)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
DESPESAS DE CAPITAL	0	12.200	12.200	61.608
Investimentos	0	12.200	12.200	61.608
Inversões Financeiras	0	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE Regime Geral de Previdência Social	0	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0	0
TOTAL	0	12.200	12.200	61.608
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)	(g)
	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: PCA 2014/2016

**Balanco Patromonial da PCA do exercicio de 2016/2018**  
**Secretaria da Receita Municipal**

**DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**  
PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**I - ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**EXERCÍCIO DE 2020**

**DEMONSTRATIVO VI**

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	1.090.249	877.620	2.876.775
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil	451.568	0	2.399.503
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	3.281	7.482	410.206
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	635.401	870.138	67.065
Outras Receitas Correntes	0	0	0
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>	1.516.763	1.970.671	481.412
Contribuição Patronal do Exercício	984.012	1.216.528	481.412
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	532.752	754.143	0
Pessoal Militar	0	0	0
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT</b>	0	0	0
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>	<b>2.607.012</b>	<b>2.848.291</b>	<b>3.358.186</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>	317.199	391.657	197.696
Despesas Correntes	317.199	391.657	197.696
Despesas de Capital	0	0	0
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	<b>2.645.970</b>	<b>3.305.941</b>	<b>4.504.466</b>
Pessoal Civil	2.645.970	3.305.941	4.504.466
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	0	0	0
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>2.963.169</b>	<b>3.697.599</b>	<b>4.702.162</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)</b>	<b>-356.157</b>	<b>-849.307</b>	<b>-1.343.976</b>
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>	<b>5.171.004</b>	<b>4.297.618</b>	<b>48.913</b>

FONTE:

**Balanco Patromonial da PCA do exercicio de 2016/2018**  
**Secretaria da Receita Municipal**

**DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**  
 PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**I - ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EXERCÍCIO DE 2020**

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
2010	2.484.088,24	1.151.483,90	363.792,32	3.271.779,82	3.271.779,82
2011	3.468.086,61	1.133.601,64	558.183,71	4.043.504,54	4.043.504,54
2012	4.286.114,82	1.137.106,05	629.874,93	4.793.345,94	4.793.345,94
2013	5.080.946,69	1.104.564,19	691.892,26	5.493.618,62	5.493.618,62
2014	5.823.235,74	1.124.443,87	768.000,28	6.179.679,33	6.179.679,33
2015	6.550.460,10	1.104.221,82	850.529,58	6.804.152,34	6.804.152,34
2016	7.212.401,48	1.092.773,80	930.450,73	7.374.724,55	7.374.724,55
2017	7.817.208,03	1.116.972,21	1.010.983,83	7.923.196,41	7.923.196,41
2018	8.398.588,19	1.083.719,65	1.088.851,01	8.393.456,83	8.393.456,83
2019	8.897.064,23	1.088.691,79	1.168.822,16	8.816.933,86	8.816.933,86
2020	9.345.949,90	1.101.492,38	1.255.037,29	9.192.404,99	9.192.404,99
2021	9.743.949,29	1.077.140,34	1.349.405,95	9.471.683,68	9.471.683,68
2022	10.039.984,70	1.097.004,41	1.459.796,01	9.677.193,10	9.677.193,10
2023	10.257.824,68	1.083.530,23	1.578.797,33	9.762.557,58	9.762.557,58
2024	10.348.311,04	1.084.213,07	1.706.325,68	9.726.198,43	9.726.198,43
2025	10.309.770,33	1.096.090,94	1.844.369,31	9.561.491,96	9.561.491,96
2026	10.135.181,48	1.069.764,93	1.974.394,12	9.230.552,29	9.230.552,29
2027	9.784.385,42	1.091.232,74	2.102.410,12	8.773.208,04	8.773.208,04
2028	9.299.600,52	1.092.453,08	2.231.813,47	8.160.240,13	8.160.240,13
2029	8.649.854,54	1.079.433,40	2.363.317,45	7.365.970,49	7.365.970,49
2030	7.807.928,72	1.101.358,74	2.499.898,27	6.409.389,19	6.409.389,19
2031	6.793.952,54	1.101.663,79	2.639.728,40	5.255.887,93	5.255.887,93
2032	5.571.241,21	1.089.847,95	2.786.057,63	3.875.031,53	3.875.031,53
2033	4.107.533,42	1.104.641,08	2.943.637,00	2.268.537,50	2.268.537,50
2034	2.404.649,75	1.095.342,97	3.105.144,21	394.848,51	394.848,51
2035	418.539,42	1.074.828,17	3.279.503,72	-1.786.136,13	-1.786.136,13
2036	-1.786.136,12	1.075.780,80	3.465.213,18	-4.175.568,50	-4.175.568,50
2037	-4.175.568,51	1.052.864,54	3.656.281,75	-6.778.985,72	-6.778.985,72
2038	-6.778.985,71	1.019.169,49	3.853.575,54	-9.613.391,76	-9.613.391,76
2039	-9.613.391,56	1.031.312,47	4.059.101,60	-12.641.180,69	-12.641.180,69
2040	-12.641.180,90	981.088,99	4.243.895,54	-15.903.987,45	-15.903.987,45
2041	-15.903.987,44	956.771,00	4.400.195,72	-19.347.412,16	-19.347.412,16

FONTE: AVALIAÇÃO ATUARIAL

**DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**  
**PREFEITO**



**BANANEIRAS**  
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

I - ANEXO DE METAS FISCAIS

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
EXERCÍCIO DE 2020

**DEMONSTRATIVO VII**  
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2020	2021	
		NADA A REGISTRAR		
<b>TOTAL</b>				-

R\$ milhares

FONTE:

NOTA:

Para o exercício financeiro de 2020 o município de Bananeiras não prevê concessão, a título de incentivo ou benefício de natureza tributária ou a qualquer outra fonte de receita

**DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**  
PREFEITO



**BANANEIRAS**  
GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

I - ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
EXERCÍCIO DE 2020**

**DEMONSTRATIVO VIII**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	2019
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

**NADA A REGISTRAR**

FONTE:

NOTAS:

Caso haja necessidade de contratação de servidores para atender as diversas áreas de atuação da administração municipal, será feita através de lei específica

Em face do controle rígido das despesas e da previsão de se atingir resultado orçamentário superavitário, a contratação se efetivará se:

1. For atendido o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
2. For atingido o resultado orçamentário superavitário previsto.

**DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**  
PREFEITO



BANANEIRAS  
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
II - ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2020

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor - R\$	Descrição	Valor - R\$
Ocorrência de epidemias ou outras calamidades públicas	76.540,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingências	76.540,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>76.540,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>76.540,00</b>
DEMAIS RISCOS RISCOS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor - R\$	Descrição	Valor - R\$
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas de pessoal	698.340,00	Abertura de créditos adicionais a partir de cancelamento de dotação de despesas discricionárias	698.340,00
Frustração de receita	43.678,00	Limitação de empenho	43.678,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>742.018,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>742.018,00</b>
<b>Total</b>	<b>818.558,00</b>	<b>Total</b>	<b>818.558,00</b>

FONTE: Dados de riscos decorrentes da crise com reflexos em nosso município.

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- Arrecadação de tributos realizada a menor que a prevista no Orçamento - A frustração da arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à
- Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária.



BANANEIRAS  
Cidade do Rio Grande

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2020

Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

Pag. 02/02

- c) Nível de atividade econômica, taxa de inflação de câmbio - são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).
- d) Ocorrência de epidemia, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do estado de ações emergenciais.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência.

Esses riscos são verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos. Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorre de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vinculados. O outro tipo são os passivos contingentes que representam dívidas, cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Riscos Fiscais, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal:

*"E obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".*

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS  
Prefeito



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS - PARAÍBA

ESPELHO DE TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei Recebido em: 15/04/2019 às: 16:50  
Estáue

PROJETO ENCAMINHADO PARA O EXPEDIENTE  
DA SESSÃO DE Nº 2245 DO DIA 16.04.19  
BANS, 16.04.19 (MANSIDIA)

A pedido do presidente da Comissão  
da CCJR, o vereador Raulou Moreira  
de Lima, o PL foi encaminhado para  
o vereador Pedro Batista de Azevedo  
Selles emitir o parecer.

Bananeiras, 16.04.2019

Estáue

PROJETO ENCAMINHADO PARA DOTAÇÃO  
NA ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE Nº 2252,  
SENDO APROVADO POR UNANIMIDADE. 1º TURNO.  
BANS-PB, 04.06.19 (MANSIDIA)

PROJETO ENCAMINHADO PARA DOTAÇÃO NA OR-  
DEM DO DIA DA SESSÃO DE Nº 2253, SENDO  
APROVADO POR UNANIMIDADE 2º TURNO.  
BANS-PB, 11.06.19 (MANSIDIA)